



**PROJETO DE LEI N° /2020.  
( Do Senhor Vinicius Farah)**

Regulamenta o disposto no artigo 41 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde reconhecida internacionalmente em razão do Coronavírus (covid-19), e considerando, também, o disposto no artigo 41 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde, determinará, semanalmente, até o término do período de pandemia, os valores mínimos e máximos de comercialização de medicamentos e demais produtos destinados à saúde da população.

Art. 2º .As pessoas físicas e/ou jurídicas que não atenderem a regra prevista no caput do artigo 1º desta lei serão punidas pelo órgão responsável do Ministério da Saúde com pena de multa de 100% ( cem por cento) por produto que tiver o preço em desacordo com a tabela oficial.

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Há relatos nas redes sociais de superfaturamento do preço de medicamentos e de produtos destinados à saúde da população após o início da pandemia do Covid-19.

O problema é que não há uma legislação prevendo a regulamentação do artigo 41 do Código de Defesa do Consumidor, o que torna quase que inviável a regulação de preços em setores sensíveis da economia como o setor de saúde.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Vinicius Farah - MDB/RJ

O artigo 41 da lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, assim dispõe:

“Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Contudo, após a ocorrência da crise sanitária decorrente da propagação do coronavírus e o estado de calamidade pública pela qual o Brasil está passando, muitos dos preços de medicamentos e de produtos destinados à saúde da população estão muito acima do valor de mercado o que inviabiliza a compra pela maior parte da população.

Nesse sentido, buscamos com esse projeto aplicar medida de justiça, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, para que haja um socorro aos consumidores, o que vem ajudar sensivelmente a melhoria na qualidade de vida dos brasileiros.

Por fim, o artigo 2º cria uma regra visando inibir o descumprimento por parte de pessoas físicas e/ou jurídicas dos ditames previstos no artigo 1º desta lei.

Por essas razões, apresento este Projeto de Lei pelos motivos anteriormente expostos por entender ser esta uma medida urgente e extremamente necessária.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

**Deputado Vinicius Farah  
MDB - RJ**

Documento eletrônico assinado por Vinicius Farah (MDB/RJ), através do ponto SDR\_56324, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

